

**MENSAGEM Nº 007/2021.**

(Projeto de Lei nº 007/2021).

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com o presente tenho o dever de encaminhar à apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 007/2021, que altera a redação da Lei Municipal nº 941, de 18 de abril de 2007, que Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

A propositura ora apresentada visa adequar a legislação municipal ao contido na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, renovo meus préstimos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 12 de março de 2021.

**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 007, DE 12 DE MARÇO DE 2021.**

**ALTERA A LEI Nº 941, DE 18 DE ABRIL DE 2007.**

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput do art. 2º da Lei nº 941, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 14 (quatorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:*

*I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, sendo 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;*

*II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;*

*III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*

*IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*

*V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*

*VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1(um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;*

*VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;*

*VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;*

*IX – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;*

*X – 1 (um) representante das escolas do campo" (NR).*

**Art. 2º** O § 1º do art. 2º da Lei nº 941, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º...*

*...*

*§ 1º Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente" (NR).*

**Art. 3º** O inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 941, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º ...*

...

**§ 4º ...**

*I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;” (NR)*

**Art. 4º** O art. 2º da Lei nº 941, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º com a seguinte redação:

**"Art. 2º ...**

...

**§ 5º** *Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.*

**§ 6º** *O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.*

**§ 7º.** *As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:*

*I- são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;*

*II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;*

*III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;*

*IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;*

*V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso”.*

**Art. 5º** O art. 4º da Lei nº 941, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescidos dos §§ 1º e 2º:

**"Art. 4º** *O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.*

**§ 1º** *O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.*

**§ 2º** *A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição”.*

**Art. 6º** Os incisos IV e V do art. 5º da Lei nº 941, de 18 de abril de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º ...**

...

*IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;*

*V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE” (NR)*

**Art. 7º** O art. 5º da Lei nº 941, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

**"Art., 5º ...**

...

*VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça”.*

**Art. 8º** O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 941, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º ...**

**Parágrafo único.** *Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei” (NR).*

**Art. 9º** O caput do art. 9º da Lei nº 941, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9º** *As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados*

*pele Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos” (NR).*

**Art. 10.** O Art. 11 da Lei nº 941, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

**"Art. 11. ...**

*...*

*V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares”.*

**Art. 11.** O art. 13 da Lei nº 941, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos III e IV:

**"Art. 13.** *O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:*

*I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;*

*II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.*

*III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:*

*a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;*

*b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;*

*c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;*

*d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;*

*IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:*

*a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;*

*b) a adequação do serviço de transporte escolar;*

*c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo”.*

**Art. 12.** A Lei nº 941, de 18 de abril de 2007, passa a vigorar acrescido do art. 13-A com a seguinte redação:

**"Art. 13-A.** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:*

*I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;*

*II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;*

*III - atas de reuniões;*

*IV - relatórios e pareceres;*

*V - outros documentos produzidos pelo conselho”.*

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 12 de março de 2021.

**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito Municipal